



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA
FEDERAL DE LUZIÂNIA/GO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (Promotoria de Justiça na Comarca de Cavalcante/GO)**, por suas agentes infra-assinadas, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com respaldo no que dispõe o inciso III do art. 129 da Constituição da República, no art. 6º, VII, "c"¹, da LC 75/93 e na Lei 7347/85, vêm, perante, Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

contra

- **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu Governador ou pelo Procurador Geral do Estado, com endereço no Palácio Pedro Ludovico Teixeira, situado na Rua 82, S/N, Setor Sul, Goiânia/GO, 74.088-900;

1 LC 75/93, art 6º, VII, "c": Compete ao MPU, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às **minorias étnicas** e ao consumidor;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

- RIALMA S/A CENTRAIS ELÉTRICAS RIO DAS ALMAS, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu Diretor Jurídico Breno Boss C. Caiado, com endereço no SAAN Quadra 03 n. 600, Brasília-DF, CEP 70632.300, telefone (61) 3234-4214;

com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1 – DOS FATOS

Foi instaurado na Procuradoria da República no Distrito Federal o Procedimento Administrativo n.º 1.16.000.001166/2009-74 (autos anexos), para apurar diversas irregularidades cometidas no licenciamento ambiental em trâmite na SEMAR/GO, destinado à construção de uma Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Santa Mônica, a ser implantada no Rio das Almas, Município de Cavalcante/GO, no interior do território das comunidades Kalungas, declaradas remanescentes de quilombos.

A instauração foi motivada por solicitação da Promotoria de Justiça na Comarca de Cavalcante, Estado de Goiás, ante a constatação de que o licenciamento do referido empreendimento não estava obedecendo aos trâmites legais, sobretudo no que concerne a necessidade de apresentação de estudos consistentes quanto aos impactos ambientais e sociais previstos (EIA/RIMA), a necessidade de obter o livre consentimento das comunidades Kalungas a serem afetadas e a necessidade de manifestação técnica prévia da Fundação Cultural Palmares sobre o assunto.

Posteriormente, também o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária dirigiu ofício ao Ministério Público Federal, solicitando o acompanhamento do caso e a suspensão do licenciamento, tendo em vista que o empreendimento PCH Santa Mônica prejudicará o procedimento de regularização do território Kalunga - que aguarda a emissão de decreto declaratório de interesse social pela Casa Civil da Presidência da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

Tratando-se de empreendimento que impacta diretamente comunidade remanescente de quilombos, assim reconhecida pela Fundação Cultural Palmares (Título de reconhecimento de domínio FCP nº 004/2000, fls. 335/339 do procedimento anexo), cujos interesses coletivos devem ser defendidos pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, VII, "c" da LC 75, tornou-se indispensável a intervenção da Procuradoria da República no Distrito Federal², para impedir a ocorrência de lesão iminente aos direitos civis, sociais e culturais daquela população.

Apesar das medidas já adotadas pelo Ministério Público do Estado de Goiás, na Comarca de Cavalcante/GO, em face do licenciamento em curso, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Goiás não parece perceber a magnitude dos riscos a que se submeterão as comunidades Kalungas, caso a construção da Pequena Central Hidrelétrica Santa Mônica venha a ser autorizada pelo poder público.

A Promotoria de Justiça em Cavalcante/GO já recomendou, por exemplo, à SEMARH/GO, a substituição da exigência de um mero Relatório Ambiental Simplificado pelo competente EIA/RIMA, considerando a importância dos impactos que o empreendimento geraria sobretudo sobre as populações Kalungas (fls. 59/63 do procedimento anexo). Embora parcialmente acatada, a medida não surtiu o efeito esperado, pois o empreendedor - RIALMA S/A COMPANHIA ENERGÉTICA apresentou, a título de EIA/RIMA, o mesmo relatório anteriormente preparado, sem atender às condições previstas no Termo de Referência para o empreendimento e, mais uma vez, sem se debruçar de modo aprofundado sobre as questões que impactarão as comunidades Kalungas. A atitude revela o intuito fraudulento da empresa para obter, a qualquer custo, as licenças devidas perante o órgão ambiental, que, até o presente momento, não sinalizou estar o empreendimento irregular.

Percebe-se, todavia, que, embora irregular, o licenciamento vem sendo conduzido de modo célere pela SEMARH/GO, que não vem respeitando a

² A Procuradoria da República no Distrito Federal é a unidade do MPF com atribuição para os feitos judiciais e extrajudiciais relativos à competência da Subseção Judiciária de Luziânia, em que se situa o Município de Cavalcante/GO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

exigência de plena participação social nas audiências públicas promovidas, tampouco vem observando as exigências legais para a aprovação da obra.

Atenta a tais irregularidades, a Promotoria de Justiça de Cavalcante/GO ajuizou inclusive Mandado de Segurança em face da SEMARH/GO (fls. 187/190 do procedimento anexo), para suspender a realização de audiência pública em local que não permitia a acomodação de todos os interessados (Câmara Municipal de Cavalcante), principalmente das comunidades kalungas, maiores interessadas, tendo obtido êxito, por considerar o Judiciário local que houve violação da Resolução CONAMA nº 009/1987 (fls. 191/193 do procedimento anexo).

No que tange ao Estudo Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio das Almas, apresentado pela empresa RIALMA (excertos às fls. 342/353 do procedimento anexo³), várias irregularidades foram apontadas pelo Laudo Pericial LTPA 001/2009 PRC 01/09 (“Avaliação do Estudo Integrado da (micro) Bacia Hidrográfica do Rio das Almas”), produzido por técnicos do Ministério Público de Goiás (fls. 06/23 do procedimento anexo). A título de exemplo, o citado Laudo afirma (fl. 08-verso) que “*o referido rio não possui vazão suficiente para permitir a implantação de um empreendimento capaz de gerar a energia propagada pelo empreendimento PCH Santa Mônica (potência instalada de 30MW e energia firme de 19 MW)*”. Mais adiante (fl. 14-verso): “*o estudo afirma que na região não há ‘conflitos atuais pelo uso dos recursos hídricos e do solo na região’, ignorando completamente os problemas referentes às terras dos Kalungas (quilombolas), local previsto para instalação da PCH Santa Mônica - situação que o estudo não vê como problema algum*”. Em várias passagens, o laudo admite que o estudo nega os impactos negativos a serem causados à população quilombola, como se extrai da seguinte conclusão do empreendedor (fl. 15): “*...cabe destacar a grande extensão das terras conferidas a essa comunidade e o reduzido percentual que seria inundado pelos aproveitamentos*”. Diante de tantos erros técnicos, os peritos do MP/GO recomendaram a reprovação do Estudo Integrado da (micro) Bacia Hidrográfica do Rio das Almas, apresentado pela RIALMA.

³ Uma via do EIBH, composto de 03 volumes, acha-se na Procuradoria da República no Distrito Federal, podendo ser juntado aos autos, caso necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Por sua vez, o Laudo Técnico Pericial LTPA 019/2009 – PRC 03/09, que avaliou o Estudo de Impacto Ambiental da PCH Santa Mônica (fls. 194/227 do procedimento anexo), constatou outras tantas falhas e omissões, que impedem a concretização do empreendimento pela empresa RIALMA, a saber:

- a) o estudo encaminhado como EIA/RIMA (Anexos I e II do procedimento 1.16.000.001166/2009-74) nada mais é que o mesmo estudo encaminhado anteriormente como RAS (Relatório Ambiental Simplificado, não tendo havido mudança de conteúdo;
- b) o EIA não faz referência à necessidade de construção de estradas de acesso ao sítio do empreendimento previsto, conseqüentemente ignorando a necessidade de estudos ambientais próprios;
- c) o EIA não traz desenhos ilustrativos da obra;
- d) o EIA não indica programas de recuperação das áreas a serem degradadas pelos canteiros de obras;
- e) os valores médios de vazão do Rio das Almas estão exagerados;
- f) não há diagnóstico adequado da fauna e da flora do cerrado, a serem impactadas, embora haja diversas espécies em extinção na área;
- g) *“o Rio das Almas não tem vazão para garantir a operação da PCH Santa Mônica com a capacidade de geração alardeada. Associado ao fato do reservatório ser pequeno e com soleira livre, o que o caracteriza como incapaz de armazenar os excessos que escoam após as fortes chuvas na região, tem-se um empreendimento que não terá água para operar na maior parte do ano”;*
- h) o EIA afirma não haver mão-de-obra suficiente na região para suprir a demanda da construção da PCH Santa Mônica;
- i) a SEMARH/GO realizou audiência pública sobre o empreendimento antes mesmo de estar aprovado o Estudo Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio das Almas, em afronta à legislação ambiental;
- j) o EIA não apresenta qualquer contribuição dos órgãos responsáveis pela regularização dos territórios kalungas que serão afetados com o empreendimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

Por essas e outras considerações, o Laudo Pericial recomenda a reprovação do citado EIA/RIMA.

As conclusões do Laudo Pericial LTPA 019/2009 – PRC 03/09 demonstram que, ao contrário do que vem sendo propalado pelo empreendedor, as populações Kalungas não terão quaisquer benefícios com a instalação da PCH Santa Mônica, podendo vir mesmo a sofrer prejuízos com a hidrelétrica, com o impacto sobre o fornecimento de água e energia na região. Outrossim, os dados do próprio estudo contradizem as promessas da Rialma de gerar 400 empregos diretos à população da região, com preferência de contratação dos kalungas.

Não se pode perder de vista que a PCH Santa Mônica é um empreendimento de geração de energia hidrelétrica, prevista para ser instalada no Rio das Almas, encontrando-se completamente inserida em uma área reconhecida como território quilombola, tida como uma das regiões de ocupação mais antiga do Estado de Goiás, surgida em virtude da mineração.

A sua construção pretende ocupar 67 (sessenta e sete) mil hectares dos 253 (duzentos e cinquenta e três) mil hectares que compõem o sítio histórico dos Kalungas, conforme a Lei Complementar nº 11.409/1991 do Estado de Goiás. Noutros termos, o empreendimento ocupará 26,5% do território Kalunga, fato que afetará significativamente a realidade sócio-cultural e ambiental desta comunidade.

O licenciamento conduzido pela SEMARH/GO, no entanto, não está levando em consideração os impactos sociais e ambientais que a obra poderá causar às comunidades.

Segundo informou a Fundação Cultural Palmares (fls. 42 do procedimento anexo), "*o EIBH em nenhum momento apresenta os impactos associados à implantação e à operação do empreendimento, bem como também não apresenta propostas de medidas mitigadoras e compensatórias para os impactos ambientais sobre as comunidades quilombolas e a elaboração de programa*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

de educação ambiental específico voltado para as comunidades quilombolas etc"

Ainda de acordo com a Fundação Cultural Palmares (fls. 108/111), o EIA/RIMA oferecido pela empresa RIALMA não atende às exigências do Termo de Referência (fls. 90/99), porque:

- a) não levantou a legislação federal, estadual e municipal sobre os territórios quilombolas;
- b) não caracterizou a organização social das comunidades localizadas sob área de influência potencial do empreendimento;
- c) não identificou todos os impactos associados ao empreendimento, nem propôs medidas mitigadoras e compensatórias desses impactos sobre as comunidades;
- d) faz inadequada separação entre a porção de terra habitada e inabitada pelas comunidades, uma vez que "o território kalunga, embora subdividido em povoados, possui título de domínio e projeto para demarcação contínua, sendo, portanto, um todo indiviso que abarca as diferentes formas de viver e de ser, de saberes e fazeres kalunga";
- e) não levou em consideração os aspectos culturais e sociais da área a ser inundada;
- f) não apresentou propostas de indenização pelos danos morais e materiais a serem suportados pelas comunidades, caso aprovado o empreendimento;
- g) não realizou consulta pública, conforme determina a Convenção nº 169, da OIT, ratificada pelo Brasil.

Já a Informação Técnica Nº 010/2009 do INCRA (fl. 112/114 do procedimento anexo) - órgão ao qual compete realizar a regularização fundiária do território quilombola - é enfática ao ressaltar que "*o impacto de uma obra desse porte, especialmente sobre um território quilombola, não se restringe apenas à área do perímetro do empreendimento. Nesse sentido, discordamos da afirmação do ELA de que 'não haverá impactos diretos do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

*empreendimento sobre os modos de vida dessa comunidade'. Apesar da distância entre a área prevista para o empreendimento e os povoados Kalunga, entendemos que **há impactos diretos sobre a comunidade, de alta gravidade.** Definimos, por fim que **seja suspenso o processo de licenciamento da PCH Santa Mônica, em razão da existência do processo de regularização do território quilombola.**"*

Certo é que a comunidade não se acha plenamente esclarecida acerca dos impactos que virá a sofrer, caso o empreendimento seja instalado e o órgão licenciador não parece disposto a assegurar esse direito. Consoante explica o relatório da Fundação Cultural Palmares, sobre o assunto:

"ao longo de todo o processo, vários moradores da comunidade Vão das Almas tem se manifestado contrariamente à implantação do empreendimento" (fl. 44 do procedimento anexo)

"No dia 28/02/2009, foi realizada em Vão de Almas, a reunião chamada pela RIALMA (...) Ao final da reunião, após apresentação do EIA/RIMA e manifestação dos presentes, os Kalungas decidiram realizar uma votação, onde a maioria absoluta se posicionou contrariamente o empreendimento"(fl. 44 do procedimento anexo).

De fato, há nos autos abaixo-assinado com numerosas assinaturas de membros da comunidade quilombola de Vão das Almas, em que se mostram contrários à construção da PCH Santa Mônica (fls. 80/87 do procedimento anexo).

E é fato que a empresa RIALMA vem tentando captar fraudulentamente o consentimento dos Kalungas, oferecendo-lhes benesses irrisórias, que certamente não pagarão o prejuízo que a comunidade poderá sofrer no futuro. É o que afirma o Vereador José dos Reis Cunha, da comunidade Kalunga de Vão das Almas, em carta endereçada ao Procurador-Geral de Justiça de Goiás, *in verbis* (fls. 293/295 do procedimento anexo):

"Vem a construtora utilizando-se de métodos inadequados e impróprios, pois sabidamente o projeto refere-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

se a construção dentro do Sítio Histórico Kaluna, na região denominada Vão de Lamas, e assim, a Rio Almas (Construtora da PCH) vem deliberadamente provocando a cisão entre as diversas comunidades kalungas realizando promessas de benefícios em comunidades irmãs porém totalmente distantes da região Vão de Almas. Promessas que se estendem em benefícios até mesmo na comunidade kalunga de Terezinha (sic) de Goiás, total absurdo! Notícias de mangueiras para água entregues pela construtora para membros da comunidade kalunga da Congonha, distante mais de 40km da nossa região chegaram ao nosso conhecimento.”

O empreendedor, por sua vez, vem alardeando como “benesses” auxílios à comunidade que não passam, em verdade, do cumprimento de seu dever, no que tange às medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos previstos, como mostra a Nota à Comunidade (fl. 315 do procedimento anexo):

“Com a construção da PCH, a comunidade kalunga receberá da Rialma S.A. uma sede nova em Cavalcante com 2 salas de aula, um Centro de Capacitação Agrícola e Ambiental com 5 salas de aula, doação de 10 alqueires de terras para o Centro de Capacitação Agrícola e Ambiental, doação de 300 horas de trator para utilização em benefício da comunidade kalunga, 6000 metros de mangueiras para colocação de água encanada na comunidade Vão do Moleque no colégio da Malhadinha, reforma da ambulância da Associação Kalunga de Teresina e reforma da casa Kalunga de Teresina com construção de 2 salas de aula”.

A partir de atitudes como esta, torna-se evidente o intuito da empresa Rialma de captar o apoio da comunidade, para facilitar a obtenção das licenças ambientais da SEMARH/GO.

Para tanto, a empresa já chegou ao ponto de fazer declaração falsa à população (fl. 288 do procedimento anexo), afirmando que a PCH Santa Mônica não atingirá “qualquer área urbana, estrada asfaltada, ponte de concreto ou comunidade kalunga no Município de Cavalcante”, o que é perfeitamente desmentido pela análise do EIA/RIMA apresentado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

De outra parte, é possível dizer que o licenciamento, pela velocidade que se vem imprimindo aos seus atos, está recebendo pressão nociva do empreendedor, pois não se justificam fatos como a restrição da participação popular na audiência pública suspensa pelo Juízo da Comarca de Cavalcante ou a cassação da palavra da FCP e do INCRA na audiência pública (fls. 102/107 e 290/291 do procedimento anexo), nem a ausência de consulta às comunidades, nos termos da Convenção 169 da OIT⁴, aprovada pelo Decreto 5051/2004); tampouco a ausência injustificada de posicionamento da FCP no licenciamento, embora seja obrigatório, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução CONAMA nº 237/ 1997⁵, requisito que não pode ser desconhecido do órgão licenciador.

Em suma, somente interesses inconfessáveis podem justificar a aprovação da PCH Santa Mônica, considerando que já há manifestações técnicas do INCRA e da Fundação Cultural Palmares contrárias à sua instalação. Além disso, a sua instalação é ambientalmente inviável - sobretudo pelos impactos sociais irreversíveis e não mitigáveis que causará - e, como se não bastasse, juridicamente impossível, tendo em vista a tramitação de processo de demarcação e regularização fundiária de território quilombola,

4Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

5 "No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes". De acordo com o art. 6º da Lei 12.596/95, do Estado de Goiás, "considerar-se-ão ainda como de **Preservação Permanente** as florestas e demais formas de vegetação assim declaradas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAM, quando destinadas a: (...) V - **manter o ambiente necessário às vidas das populações indígenas e remanescentes de quilombos**";. Desse modo, impossível não se entender como obrigatória a anuência dos órgãos competentes para a regularização fundiária da área dos quilombolas kalungas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

existindo, ainda, vedação expressa na LC nº 19/1996, do Estado de Goiás⁶ (fls. 340/341 do procedimento anexo), sobre a construção de um tal empreendimento na área.

Dessa forma, vê-se claramente que o empreendimento da Pequena Central Hidrelétrica Santa Mônica causará irremediáveis prejuízos às populações kalungas, que não estão sendo considerados seja pelo órgão licenciador, seja pela Rialma S/A, apesar do posicionamento contrário das comunidades, da FCP e do INCRA.

Assim, resta ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de sua atribuição constitucional, velar pela preservação da integridade física, cultural e territorial daquelas comunidades, e, por meio da presente ação civil pública, pleitear a suspensão liminar do empreendimento, perseguindo, no mérito, a anulação de eventuais licenças ambientais e o impedimento completo do desenvolvimento de uma tal obra, por sua inviabilidade ambiental e jurídica.

2 – DA COMPETÊNCIA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES

É de competência da Justiça Federal a apreciação das questões relativas à regularização fundiária das populações quilombolas, bem como o conhecimento e o julgamento de pretensões referentes ao seu modo de fazer, criar e de

⁶ Art. 1º. Constitui patrimônio cultural e sítio de valor histórico a área de terras situada nos vãos das Serras do Moleque, de Almas, da Contenda-Calunga e Córrego Ribeirão dos Bois, nos Municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, no Estado de Goiás, conforme estabelecem o §5º do art. 216 da Constituição Federal e art. 163, itens I e IV, §2º, da Constituição do Estado de Goiás.

(...)

Art. 3º. Para cumprir o disposto nesta lei complementar, é dever do Estado de Goiás, com referência ao sítio histórico:

I - garantir às pessoas mencionadas no artigo anterior a propriedade exclusiva, **a posse e a integridade territorial da área delimitada** e protegê-la contra esbulhos possessórios, o trânsito, as incursões e sua utilização por quem não se enquadrar na definição do mencionado dispositivo (...);

(...)

Art. 6º **Na área do sítio histórico são vedadas atividades ou construções de obras que causem a devastação, a erosão e a poluição do meio ambiente, ameacem ou danifiquem o patrimônio cultural, a flora, a fauna, a vida e a saúde das pessoas.**

Art. 7º São permitidas e asseguradas exclusivamente aos habitantes do sítio histórico, mencionados no artigo 2º, as explorações agrícola, pecuária e hortifrutigrangeira, **bem como a de recursos renováveis e recursos minerais** (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

viver, tendo em vista a diretriz constitucional de preservação das condições de sobrevivência física e cultural dessas comunidades, consideradas tradicionais.

Não por acaso, compete à FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, por força da Lei nº 7668/88⁷, realizar a identificação dos remanescentes de quilombos, nos termos do art. 68, do ADCT da CF88, e titular-lhes as respectivas terras.

Por seu turno, compete ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, consoante o art. 7º, do Decreto nº 4887/03, proceder à delimitação e a demarcação dos territórios identificados, pelos procedimentos legais possíveis (inclusive a desapropriação), para afinal outorgar o título de reconhecimento de domínio à comunidade, que será coletivo e pro-indiviso. No exercício dessa competência, o INCRA procederá, caso necessário, à desintrução da área identificada como quilombola, com vistas à manutenção nela apenas daqueles contemplados pela garantia constitucional (Instrução Normativa INCRA nº 20/2005).

As terras dos kalungas encontram-se precisamente nessa fase de desintrução, aguardando a emissão de decreto presidencial declaratório de interesse social da área identificada. O interesse desses entes no assunto é especial, tanto que solicitaram a intervenção do Ministério Público Federal no licenciamento da PCH Santa Mônica, conforme documento de fl. 06, do procedimento administrativo

7 Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Art. 2º A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o Território Nacional, diretamente ou mediante convênios ou contratos com os Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - (...)

II - (...)

III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

1.16.000.001269/2009-34, anexo), razão pela qual os autores requererão, ao final, o seu ingresso na lide, na qualidade de assistentes.

Portanto, é cristalino o interesse de entes da UNIÃO na causa, fato que demonstra o seu pleno enquadramento no disposto no art. 109, I, da CF 1988, firmando-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da lide.

Quanto à legitimidade dos MINISTÉRIOS PÚBLICOS autores, não há, igualmente, qualquer discussão.

O MPF é plenamente legítimo para defender as populações quilombolas, consideradas minorias étnicas, nos termos do art. 6º, VII, "c" ⁸, da Lei Complementar nº 75/93.

Já a integração do MP/GO como litisconsorte ativo é plenamente justificável, uma vez que o licenciamento do empreendimento PCH Santa Mônica está sendo conduzido pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás. Embora seja de competência de órgão licenciador estadual, o empreendimento não pode ser aprovado sem a anuência dos órgãos federais envolvidos na regularização fundiária das terras das comunidades quilombolas a serem afetadas.

Assim, diante da competência repartida entre entes administrativos, é absolutamente natural que as instâncias fiscalizadoras responsáveis (MPF e MP/GO) figurem juntas no pólo ativo desta demanda.

3 - DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito à terra

⁸ LC 75/93, art 6º, VII, "c": Compete ao MPU, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às **minorias étnicas** e ao consumidor;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

aos remanescentes das comunidades de quilombos, conforme o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”

Este artigo consagra a proteção dos direitos culturais e sociais das comunidades quilombolas, com o status de direito fundamental e, como tal, dotado de aplicabilidade imediata, como determina expressamente o artigo 5º, parágrafo primeiro da CF/1988.

Já no artigo 215, a Constituição prevê que **“o Estado garantirá a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”**, e, explicando a amplitude da garantia, prossegue a Carta Magna, dispondo que **“o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”** (art. 215, § 1º).

Reconhecendo o imenso valor da diversidade cultural do Estado brasileiro, o artigo 216, parágrafo quinto, refere-se ao patrimônio cultural brasileiro como **“os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem e ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.”**

O tratamento dado aos quilombos pela Constituição de 1988 foi inédito. Ao reconhecer o direito à terra aos remanescentes das comunidades quilombolas, o legislador constituinte reconheceu a relação constitutiva de identidade entre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

estas comunidades e o território que tradicionalmente ocupam. Noutras palavras, apropriando-se do conhecimento antropológico sobre o tema, o constituinte entendeu que a garantia de acesso e permanência na terra que ocupam é imprescindível para a sobrevivência física e cultural dos povos remanescentes de quilombos.

Regulamenta o art. 68, do ADCT, o Decreto nº 4.887/2003, que estabelece critérios para o reconhecimento, identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas.

No caso das comunidades Kalungas, conforme afirmou o INCRA (fls. 03/06 do procedimento 1.16.000.001269/2009-34, anexo), já existe registro no cadastro de comunidades quilombolas mantido pela Fundação Cultural Palmares (Título de Reconhecimento de Domínio nº 04/2000), encontrando-se o processo de delimitação em tramitação na Casa Civil, onde aguarda a edição de decreto presidencial de interesse social da área identificada. Tal decreto conferirá ao INCRA autorização para proceder à desintrusão das terras quilombolas kalungas, a fim de conferir às comunidades os títulos de propriedade coletiva a que fazem jus.

Assim, é certo dizer que, embora ainda em processo de regularização fundiária, já existe expresse reconhecimento estatal da importância da terra para as comunidades Kalungas, razão pela qual o Estado (União, Estados e Municípios) não pode se omitir para assegurar a fruição do direito previsto no art. 68, do ADCT, àquelas populações. Igualmente, estão os entes públicos impedidos de adotar medidas que prejudiquem a perfectibilização desse direito, em sua extensão ou profundidade, ou embarquem o seu trâmite, atrasando-o sem justificativa plausível.

Nesse contexto, tem-se que a autorização para a instalação e o funcionamento da Pequena Central Hidrelétrica Santa Mônica em parte do território kalunga já identificado (a atingir cerca de 26% do território) é conduta verdadeiramente ofensiva ao ADCT, ao Decreto n. 4887/2003, à Lei Complementar nº 19/1996, do Estado de Goiás e à Convenção da OIT para os Povos Indígenas e Tribais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Com efeito, reza a Convenção (ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo 142/2002, em vigor desde 25/07/2003) que os governos deverão “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (art. 6º, 1, "a"). Além disso, "os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam, de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural" (art. 7º, 1). Mais adiante, a Convenção reconhece aos povos tribais a **proteção do direito aos recursos naturais existentes em suas terras**, compreendendo o direito à participação na utilização, administração e conservação dos recursos (art. 15,1), a **consulta aos povos sobre os efeitos e impactos** gerados por programas de prospecção ou exploração dos recursos naturais pertencentes ao Estado e existentes nas suas terras (art. 15, 2), e a **garantia da participação dos povos interessados nos benefícios** que essas atividades produzam e direito a receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades (art. 15, 3).

Trata-se de norma que, por força do art. 5º, §2º, da CF1988, incorporou-se ao direito interno com *status* de norma constitucional e, portanto, não pode ser olvidada pelo órgão licenciador do empreendimento.

Cuida-se de reconhecer às populações tribais (nas quais se incluem as comunidades remanescentes de quilombos, que revelam o mesmo modo de vida tradicional) o direito de autodeterminação, em face de quaisquer atividades, interferências ou atos – estatais ou privados- que lhes possam afetar direta ou indiretamente.

Nesse sentido, é inaceitável que a SEMARH/GO venha conduzindo um processo de licenciamento ambiental, que afetará significativa porção de território quilombola, sem se preocupar em consultar adequadamente a comunidade (informando-a de todos os impactos possíveis, para que possa consentir, se for o caso, conscientemente) e sem ouvir os órgãos envolvidos na regularização das terras quilombolas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

em curso (o INCRA e a Fundação Cultural Palmares).

A postura da SEMARH/GO realmente invalida qualquer autorização ou licença que venha a conceder à RIALMA S/A, por haver descumprido requisitos básicos do processo de licenciamento, em claro prejuízo às comunidades quilombolas atingidas (não houve consulta adequada, a comunidade chegou a ser impedida de participar de uma das audiências públicas e teve a palavra de um de seus representantes cassada numa das audiências). A SEMARH/GO nem mesmo respondeu aos ofícios do Ministério Público Federal (fls. 33 e 39 do procedimento anexo), nos quais se solicitava cópia do processo de licenciamento, bem como a presença do órgão em reunião para discutir a interferência do empreendimento no território quilombola, o que evidencia mais o seu descaso para com a situação.

Afora isto, é preciso considerar que a instalação e a operação do empreendimento em questão são simplesmente inviáveis juridicamente. Em primeiro lugar, porque não se pode permitir que uma tal obra – que ocupará 26% do território a ser titulado para as comunidades kalungas – seja autorizada quando ainda em curso um já complexo processo de demarcação e delimitação das terras. É óbvio que a permissão da obra prejudicará todo o trabalho já realizado, atrasando sobremaneira o procedimento, e dificultará a regularização fundiária, pois a área a ser ocupada pelas instalações da empresa encerrará limitações administrativas e restrições de toda ordem (inclusive técnicas e de segurança), que certamente vão embaraçar o usufruto das terras devidas, por resgate histórico, aos kalungas. Para reforçar, os órgãos envolvidos e interessados no processo de regularização, INCRA e FCP, se mostram contrários à PCH Santa Mônica.

Em segundo lugar, existe vedação expressa da instalação de um tal empreendimento na Lei Complementar nº 19/1996, do Estado de Goiás, que instituiu o Sítio Histórico e Cultural dos Kalungas (fls. 340/341 do procedimento anexo), a saber:

Art. 1º. Constitui patrimônio cultural e sítio de valor histórico a área de terras situada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

nos vãos das Serras do Moleque, de Almas, da Contenda-Calunga e Córrego Ribeirão dos Bois, nos Municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, no Estado de Goiás, conforme estabelecem o §5º do art. 216 da Constituição Federal e art. 163, itens I e IV, §2º, da Constituição do Estado de Goiás.

(...)

Art. 3º. Para cumprir o disposto nesta lei complementar, é dever do Estado de Goiás, com referência ao sítio histórico:

I - garantir às pessoas mencionadas no artigo anterior a propriedade exclusiva, a posse e a integridade territorial da área delimitada e protegê-la contra esbulhos possessórios, o trânsito, as incursões e sua utilização por quem não se enquadrar na definição do mencionado dispositivo (...);

(...)

Art. 6º Na área do sítio histórico são vedadas atividades ou construções de obras que causem a devastação, a erosão e a poluição do meio ambiente, ameacem ou danifiquem o patrimônio cultural, a flora, a fauna, a vida e a saúde das pessoas.

*Art. 7º São permitidas e asseguradas **exclusivamente aos habitantes do sítio histórico**, mencionados no artigo 2º, as explorações agrícola, pecuária e hortifrutigrangeira, **bem como a de recursos renováveis e recursos minerais** (...)*

Malgrado a clareza da proibição, o órgão ambiental estadual tem passado ao largo dessa restrição legal. Impressiona que também não relacione a instalação de uma pequena central hidrelétrica em território quilombola com a limitação prevista na Lei nº 2.596/95, também do Estado de Goiás, que dispõe:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

Art. 6º. Considerar-se-ão ainda como de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação assim declaradas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAM, quando destinadas a:

(...)

V - manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas e remanescentes de quilombos.

Vale dizer que a preservação das condições ótimas do meio ambiente é essencial para a manutenção do modo de fazer, criar e de viver dos quilombolas e que a alteração dessas condições arrisca não apenas a integridade do seu território físico, mas a própria integridade do seu território étnico.

É que, conforme estudo da COHRE - Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos⁹, "*os territórios quilombolas abrangem muito mais do que as áreas destinadas à moradia ou à abertura de roças, pois incluem também áreas de caça, pesca, extrativismos e as destinadas às manifestações culturais, aos ritos religiosos, à reverência dos mortos, enfim, a outras atividades que lhes conformam cultural e socialmente e que, por essa razão, são fundamentais para garantir sua reprodução física, social, econômica e cultural, tal como determinado pela Constituição Federal e pela Convenção 169 da OIT*".

De outra parte, o licenciamento da PCH Santa Mônica é ainda ambientalmente inviável.

Sabe-se que a proteção do meio ambiente saudável tem assento constitucional, igualmente com *status* de direito humano (artigo 225, CF 88):

“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial

9 Direito à Moradia e Territórios Étnicos. COHRE. Porto Alegre, 2005, p. 21.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O direito ao meio ambiente sadio configura, na prática, uma extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver.¹⁰

Na hipótese dos autos, tanto o Estudo sobre a bacia hidrográfica do Rio das Almas, quanto o Estudo de Impacto Ambiental, apresentados pelo empreendedor, foram negativamente apreciados por Laudos Técnicos dos peritos do Ministério Público do Estado de Goiás, que concluíram por sua imprestabilidade para basear quaisquer licenças do poder público. **O descumprimento de requisitos essenciais, a incompletude no diagnóstico de impactos ambientais, culturais e sócio-econômicos, a ausência de proposição de medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos citados impactos, a utilização de dados técnicos incorretos e a verdadeira fraude na apresentação de um EIA/RIMA em tudo similar a um Relatório Ambiental Simplificado já anteriormente oferecido demonstram, indiscutivelmente, a impossibilidade de aprovação da PCH Santa Mônica.**

Percebe-se, da análise do EIA/RIMA (Anexos I e II do procedimento 1.16.000.001166/2009-74), que as comunidades remanescentes de quilombos kalungas tiveram sua importância cultural e suas especificidades étnicas (que geram consequências jurídicas) completamente ignoradas seja pelo empreendedor, seja pelo órgão licenciador.

Na realização do EIA também não se deu qualquer importância aos princípios da prevenção e da precaução que, em Direito Ambiental, não

¹⁰ Antônio A Cançado Trindade. Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993, p.76.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

de nortear todas as atividades do poder público.

De fato, se não houve um diagnóstico preciso das necessidades quilombolas, tampouco de sua especial relação com o território, obviamente não se previram quaisquer medidas acautelatórias dos impactos que a hidrelétrica deverá causar.

Não é preciso raciocínio aprofundado para concluir que a instalação de uma obra como a PCH Santa Mônica modificará – sensivelmente e para sempre – a forma de viver e de se relacionar com o território das comunidades kalungas afetadas. E, como sói acontecer em matéria de licenciamento ambiental, não se previu com seriedade técnica o cenário da não implantação do empreendimento como alternativa.

Noutros termos, ainda que cumpridas todas as formalidades e atendidas as exigências que ora se afirma desobedecidas, o empreendimento PCH Santa Mônica somente poderia ser liberado se se demonstrasse tecnicamente a sua imperiosa necessidade para a região e a impossibilidade de os resultados pretendidos serem alcançados mediante a instalação de obra semelhante em qualquer outro ponto do território, fora da área de influência sobre os quilombolas.

Dado que o direito fundamental ostentado pelas populações quilombolas revela-se, em essência, de maior estatura, apenas em última análise, portanto, seria possível aceitar que o juízo de ponderação entre o interesse de preservação da integridade das comunidades quilombolas e o interesse na produção de energia pendesse para este último, mesmo assim, com a adoção de todas as cautelas imagináveis para limitar o quanto menos os direitos das populações tradicionais.

Ausente esse cenário, não há autorização possível para a instalação da PCH Santa Mônica, sendo a presente ação indispensável para tutelar o território Kalunga, o modo especial dos kalungas de se relacionar com o ambiente da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

região de Cavalcante, a sua preservação física e histórica, e a manutenção de sua identidade cultural, frente aos prejuízos que a instalação do referido empreendimento fatalmente lhes trará.

4 – DA TUTELA ANTECIPADA

A tutela necessária ao caso concreto é a tutela inibitória, que necessariamente precisa ser antecipada para satisfazer o direito fundamental ao meio ambiente e ao patrimônio cultural dos kalungas. No dizer de MARINONI:

“Para que o direito fundamental ao meio ambiente e as normas que lhe conferem proteção possam ser efetivamente respeitados, é necessária uma ação que i) ordene um não fazer ao particular para impedir a violação da norma de proteção e o direito fundamental ambiental; ii) ordene um fazer ao particular quando a norma de proteção lhe exige uma conduta positiva; iii) ordene um fazer ao Poder Público quando a norma de proteção dirigida contra o particular requer uma ação concreta; iv) ordene um fazer ao Poder Público para que a prestação que lhe foi imposta pela norma seja cumprida; v) ordene ao particular um não fazer quando o estudo de impacto ambiental, apesar de necessário, não foi exigido; vi) ordene ao particular um não fazer quando o licenciamento contraria o estudo de impacto ambiental sem a devida fundamentação, ressentido-se de vício de desvio de poder; vii) ordene ao particular um não fazer quando o licenciamento se fundou em estudo de impacto ambiental incompleto, contraditório ou ancorado em informações ou fatos falsos ou inadequadamente explicitados.”

A ação adequada, em todos esses casos, é a inibitória, pois voltada,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

mediante um não fazer, a impedir a prática ou a continuação do ilícito, ou dirigida, através de um fazer, a realizar o desejo preventivo da norma de proteção.

(...)

Em relação às normas que estabelecem um não fazer, é fácil perceber que a ação inibitória pode ser usada para impedir a prática (p. ex., construção de obra em local proibido) ou a continuação de um ilícito (p. ex., poluição de um rio).

(...)

*Quando a norma, para evitar a violação do meio ambiente, exige um fazer do particular, ela possui – como antes demonstrado – **natureza preventiva**, uma vez que esse fazer é imprescindível para evitar a degradação ambiental. Assim, se o particular viola regra dessa natureza, abre-se oportunidade para uma ação inibitória em que se pode pedir a imposição do fazer negado. Essa ação não pode ser considerada uma simples e neutra "ação para o cumprimento de obrigação de fazer", uma vez que a necessidade desse fazer deve ser pensada à luz da inviolabilidade do direito e, assim, de forma rente ao direito material, até mesmo para que se possa trabalhar com a técnica processual de maneira adequada, já que essa não pode perder de vista a situação concreta a que deve servir.*

(...)

*Assim, ainda que o juiz, no caso, deva ordenar um fazer, a ação é inibitória, uma vez que a prestação devida, como visto, objetiva impedir a degradação ambiental. Ou seja, se o poder público devia um fazer de natureza preventiva, a imposição desse fazer, pelo juiz, não perde essa natureza.” (MARINONI, Luiz Guilherme. O Direito Ambiental e as ações inibitória e de remoção do ilícito . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 272, 5 abr. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5044>>)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

As irregularidades apontadas são tão flagrantes que uma simples leitura do art. 225, §1º, IV, combinado com o art. 68, do ADCT, ambos da Constituição Federal, deixam claro que o EIA/RIMA apresentado pela empresa RIALMA, aliado às atitudes restritivas da participação quilombola, adotadas pela SEMARH/GO, viciam irremediavelmente todo o processo de licenciamento, merecendo este, por isso, **a suspensão judicial, com determinação de paralisação de quaisquer obras em curso.**

A verossimilhança das alegações é contundente, pois está estreme de dúvidas a violação de diversos dispositivos legais, de natureza constitucional e infraconstitucional.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é evidente. Quando se trata de proteger o meio ambiente, toda precaução contra danos irreversíveis (como os que serão certamente causados com um futuro enchimento do reservatório) é bem-vinda. Quando se trata de evitar danos (que nem mesmo se pode quantificar) à preservação dos aspectos sociais e culturais de uma população especialmente protegida pela Constituição Brasileira, avulta mais ainda a necessidade de impedir quaisquer medidas de difícil ou impossível reparação.

Ademais, a necessidade da antecipação da tutela inibitória, nesta hipótese, é inconteste, já que, atingindo determinado ponto (a emissão de uma licença de instalação, com enchimento do reservatório, por exemplo), o empreendimento não mais terá retorno e, como se viu, o licenciamento anda a passos largos, ignorando completamente os direitos das comunidades kalungas e os posicionamentos dos demais órgãos interessados (FCP e INCRA), malgrado a imprestabilidade do EIA/RIMA. Por essa razão, a ausência de decisão judicial inibitória, neste momento, poderá selar para sempre o desfecho negativo desse episódio, dada a impossibilidade futura de se retornar ao *status quo ante*.

Evidencia-se, assim, a urgência de pronunciamento do Poder



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

Judiciário frente à situação amplamente demonstrada acima, determinando-se a imediata suspensão do processo de licenciamento ambiental, enquanto não julgado o mérito da causa.

Confira-se, sobre o tema, a posição de Álvaro Luiz Valery

Mirra:

"No âmbito da ação civil pública ambiental, tal aspecto é de particular importância no tocante à tutela jurisdicional preventiva e reparatória de urgência das agressões ao meio ambiente – por intermédio das ações cautelares ou da denominada antecipação da tutela nas ações de conhecimento. De fato, se a orientação que deve prevalecer é a da prudência e da vigilância, no tocante às atividades degradadoras – e não a da tolerância – parece evidente que, cada vez mais, a postura de juízes e tribunais deva ser no sentido de conceder – inclusive liminarmente – a tutela de urgência, para impedir o início de um fato danoso ou fazer cessá-lo, se já se tiver iniciado." (Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 248-249/254)

Destarte, uma vez preenchidos os pressupostos legais¹⁵, o

¹⁵ Convém ressaltar, desde logo, que nem mesmo eventual irreversibilidade da medida constitui empecilho à concessão da tutela antecipada pleiteada, em que pese a literalidade do §2º do art. 273, CPC. A doutrina amplamente majoritária flexibiliza tal vedação em face da gravidade do direito pleiteado pelo autor e a possibilidade do mesmo também se revestir de irreversibilidade, no caso de dano, como sói ocorrer com o direito à vida e incolumidade física que se busca tutelar na presente demanda e que devem ser devidamente ponderados. A este respeito, assim se pronuncia **José Carlos Barbosa Moreira**: "Exclui-se, em princípio, a possibilidade da antecipação quando houver perigo de mostrar-se irreversível a situação resultante da decisão antecipatória; mas é forte a tendência a atenuar, em casos graves, o rigor da proibição, sobretudo quando se afigurar também irreversível o dano a ser sofrido pela parte interessada, se não se antecipar a tutela." (O Novo Processo Civil Brasileiro, 22ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 87/88. No mesmo sentido, **Alexandre Câmara**, advertindo que a norma em questão deverá ser analisada *cum grano salis*: "... Há casos em que o indeferimento da tutela antecipada pode causar um dano ainda mais grave do que seu deferimento. (...) Nestas hipóteses, estar-se-á diante de verdadeira



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás **requerem, em antecipação de tutela**, a ser deferida com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 273 e 461, § 3º, do CPC, que esse Juízo **suspenda o processo de licenciamento referente as obras da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Santa Mônica**, de responsabilidade da SEMARH/GO e da empresa RIALMA S/A.

5 - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS requerem:

- a) o recebimento da presente ação civil pública e a sua autuação com os documentos que a instruem (Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001166/2009-74, com 06 volumes);
- b) a citação dos réus para contestarem a presente demanda;
- c) a **intimação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e do INCRA** - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para que manifestem seu interesse no feito, considerando as suas atribuições institucionais;
- d) a antecipação da tutela pleiteada, para **suspender o processo de licenciamento referente às obras da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Santa Mônica**, de responsabilidade da SEMARH/GO e da empresa RIALMA S/A, **com determinação de paralisação de quaisquer obras eventualmente em curso**, a ser confirmada em sentença de mérito;

‘irreversibilidade recíproca’, caso em que se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional. Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, e sendo possível a tutela de apenas um deles, caberá ao juiz proteger o interesse mais relevante, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, o que lhe permite, nestas hipóteses, antecipar a tutela jurisdicional (ainda que, com tal antecipação, se produzam efeitos irreversíveis).”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

e) a produção de todas as provas admissíveis em direito, inclusive prova pericial, inspeção judicial, testemunhal e posterior juntada de documentos;

f) em julgamento de mérito, a **declaração da ilegalidade do licenciamento da obra PCH Santa Mônica**, por interferir indevidamente com o território das comunidades kalungas, remanescentes de quilombos, a **consequente anulação de todas as licenças já expedidas e a remoção de eventuais instalações existentes na área**;

g) a condenação da SEMARH/GO e da empresa RIALMA S/A à obrigação de não fazer consistente em **não permitir ou realizar a obra PCH Santa Mônica ou qualquer outra de aspecto semelhante, em área quilombola kalunga**, protegida por normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de **multa** a ser prudentemente cominada por esse Juízo.

h) a condenação das requeridas nas custas e despesas processuais, inclusive aquelas decorrentes de eventuais perícias, bem como aos ônus da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais.

Brasília, 1º de junho de 2009

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

Procuradora da República

ÚRSULA CATARINA F. SILVA PINTO

Promotora de Justiça/GO